



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:053/2007
PROCESSO Nº: 2003/6010/001069
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 6041
RECORRIDA: TRHIMIL TOCANTINS RECURSOS HIDRÍCOS MINERAIS LTDA
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.051.716-8

EMENTA: ICMS. Lançamento a partir de documentos e provas incontestas da ocorrência do fato gerador. Confissão do crédito tributário pelo pagamento. Extinção.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2003/001539 e extinto pelo pagamento de fls. 139 com o benefício do REFIS em 70%. O Sr. João Campos de Abreu fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto e Geraldo Bonfim de Freitas Neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de abril de 2006 a Conselheira Delma Odete Ribeiro.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, multa formal, por deixar de escriturar notas fiscais de entradas(motor marca ebara), no livro próprio, conforme foi constatado em levantamento específico, referente ao exercício de 2002 no valor de R\$ 1.099,35 ;

A autuada foi intimada por meio direto em 06/agosto/2003 ;

Os auditores autuadores juntam aos autos levantamento do ICMS ;

Em 27/agosto/2003 é declarada a revelia da autuada;

O julgador de Primeira Instância, volve os autos a DDR Paraíso, para que os autuadores juntem aos autos os documentos comprobatórios que se fundamenta a exigência fiscal e aberto no prazo para a autuada se defender;

Os autuadores juntam aos autos, cópias dos levantamento específico conclusão; custos das espécies vendidas; relação das saídas; relação das entradas; livro de registro de inventario; notas fiscais de entradas e de saídas e BIC da autuada;

Neste momento não foi aberto novo prazo para o contribuinte efetuar pagamento ou mesmo se defender, conforme preconiza a legislação tributária



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

vigente, nos termos do Artigo 36, inciso II, alínea “a” parágrafo I da Lei 1288/01 e ainda conforme determinado pelo julgador de primeira instância as fls. 07 ;

O julgador de Primeira Instância, profere sentença, pela revelia, condenando o sujeito passivo ao pagamento do que lhe é exigido pela peça exordial;

O julgador de Primeira Instância, não reconhece novo prazo que deveria ser aberto ao contribuinte para pagar ou se defender;

O contribuinte foi intimado da decisão em 1/novembro/2005 e em 18/novembro/2005, apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo em síntese: que não se infringiu o disposto na legislação vigente, que se beneficiou da redução de 70% do valor da multa aplicada conforme refis recolhido e requer cancelamento do auto de infração;

A autuada junta aos autos, cópia da intimação; TVF – termo de verificação fiscal; sentença; comprovante de pagamento; DARE no valor do pagamento; auto de infração ;

O REFAZ, aduz que o auto de infração deve ser julgado procedente, porém extinto pelo pagamento ;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso apresentado pelo contribuinte, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito pelas partes e tece as considerações sobre as alegações do contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a procedência, e face ao pagamento do débito pelo contribuinte, devidamente comprovado, utilizando-se do REFIZ .

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário